



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3891/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2025

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 3891/2025**, que trata da Aquisição de 02 (dois) veículos zero km, movida pela Empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA. Nesse passo, tem-se que a impugnação é tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em resumo a Empresa apresenta impugnação baseando-se na lei 6.729 (Lei Ferrari) de 28 de novembro de 1979 – Concessão comercial / Contrato de Concessão/Carta de Solidariedade, alegando que o Edital faz exigência ilegais quanto ao item 1.1.3 do termo de referência, onde requer que os veículos devam vir emplacados e licenciados em nome da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, devendo constar na documentação o Município de Caçapava do Sul como o **PRIMEIRO E ÚNICO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL**. A impugnante afirma que tal exigência afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação.

Por fim requer que seja retirado do edital/termo de referência, toda e qualquer exigência restritiva relativa e equiparada as solicitadas no respectivo edital/termo de referência e seus anexos, Concessionária/Carta de Solidariedade/Contrato de Concessão.”. Conforme ilegalidade já pacificada pelo Tribunal de Contas dos Municípios ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e deliberações do TCU, TCM e demais documentos e pareceres apresentados, sendo como opção solicitar como já se encontra descrito no próprio edital/termo de referência e seus anexos somente: Que os veículos sejam entregues emplacados/transferidos com todas as despesas de licenciamento e demais taxas pagas, sem ônus para contratante ou sugestão parecida conforme determina a legislação vigente.

DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES:

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente todos os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação, conforme reza a Lei nº 14.133/21.

Em resumo, ao proceder a análise da impugnação, verifica-se que a pretensão da impugnante a retificação do Edital, de modo a atender suas alegações. Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público.

Verificou-se que o item 1.1.3 do termo de referência requer que os veículos devam vir emplacados e licenciados em nome da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul e que na documentação o Município esteja como o **PRIMEIRO E ÚNICO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL**. Tal redação, portanto, pode ser interpretada como restritiva de participação, afastando potenciais fornecedores e contrariando os princípios da ampla competitividade e da isonomia previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

A exigência contida no edital de que o veículo seja de “*primeiro e único proprietário*” não se revela necessária nem proporcional para atender ao interesse público. Isso porque, ao já se determinar que o bem a ser adquirido deverá ser novo, zero quilômetro, fica automaticamente afastada a possibilidade de fornecimento de veículo usado, reconicionado ou já circulado.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA SEDPARQUE
UNESCO



Assim, para preservar a ampla participação, a isonomia entre os licitantes e a busca pela proposta mais vantajosa, acolhe-se a impugnação, determinando-se a supressão da expressão “primeiro e único proprietário” no item 1.1.3 do Termo de Referência, mantendo-se apenas a exigência de que os veículos sejam novos, zero quilômetro, devendo vir emplacados e licenciados em nome da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se **CONCEDER PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **LIZARD SERVIÇOS LTDA**, conforme argumentos acima, devendo ser retificado o Edital, bem como, a reabertura do prazo da sessão de disputa.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 01 de setembro de 2025

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELO C. SPODE,
Prefeito.